



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br - Email: pretb13dir@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5000553-66.2017.4.04.7000/PR

AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MARIANO MARCONDES FERRAZ

SENTENÇA

13.ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA

PROCESSO n.º 5000553-66.2017.4.04.7000

AÇÃO PENAL

Autor: Ministério Público Federal

Acusado: Mariano Marcondes Ferraz, brasileiro e italiano, nascido em 04/08/1965, filho de Paulo Fernando Marcondes Ferraz e Sílvia Amelia Chagas Marcondes Ferraz, inscrito no CPF sob o n.º 966.662.007-30, de passaporte brasileiro YB868152, de passaporte italiano YA3741586, residente na Avenida Prefeito Mendes de Moraes, 900, ap. 501, São Conrado, Rio de Janeiro/RJ.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia formulada pelo MPF pela prática de crime de corrupção (art. 333 do CP) e de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/1998), no âmbito da assim denominada Operação Lavajato, contra o acusado acima nominado, com pedido de confisco de R\$ 3 milhões, ou USD 868.450,00, e fixação de montante mínimo para reparação dos danos causados de R\$ 3 milhões, ou USD 868.450,00.

2. A denúncia tem por base o inquérito policial 5043959-74.2016.4.04.7000 e processos conexos, especialmente os processos 5031505-33.2014.4.04.7000, 5054168-05.2016.4.04.7000 e 5014901-94.2014.4.04.7000. Todos esses processos, em decorrência das virtudes do sistema de processo eletrônico da Quarta Região Federal, estão disponíveis e acessíveis às partes deste feito e estiveram à disposição para consulta da Defesa desde pelo menos o oferecimento da denúncia, sendo a eles ainda feita ampla referência no curso da ação penal. Todos os documentos neles constantes instruem, portanto, os autos da presente ação penal.

3. Em síntese, segundo a denúncia, no âmbito das investigações da assim denominada Operação Lavajato, foram colhidas provas de que empresas fornecedoras da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás pagariam, de forma sistemática, vantagem indevida a dirigentes da estatal.

4. Surgiram, porém, elementos probatórios de que o caso transcende a corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da Petrobrás, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos.

5. Aos agentes políticos cabia dar sustentação à nomeação e à permanência nos cargos da Petrobrás dos referidos Diretores. Para tanto, recebiam remuneração periódica.

6. Entre as empreiteiras, os Diretores da Petrobrás e os agentes políticos, atuavam terceiros encarregados do repasse das vantagens indevidas e da lavagem de dinheiro, os chamados operadores.

7. A presente ação penal tem por objeto uma fração desses crimes do esquema criminoso da Petrobras.

8. Em nova síntese, Mariano Marcondes Ferraz, representante da Decal Brasil Ltda, teria pago vantagem indevida no valor de USD 868.450,00 ao então Diretor de Abastecimento da Petrobras, Paulo Roberto Costa, com a finalidade de obter a renovação do contrato de prestação de serviços de armazenagem e acostagem de navios de graneis líquidos em instalações portuárias localizadas no Porto de Suape/PE.

9. O primeiro contrato firmado entre a Decal do Brasil e a Petrobras data de 25 de outubro de 2006, com aditivos em 15/01/2008 e 30/04/2009, e permaneceu vigente até 30/04/2012 (anexo3).
10. O segundo contrato firmado entre as partes, com idêntico objeto, data de 01 de maio de 2012 e tinha prazo de validade de cinco anos (anexo4).
11. Segundo consta da peça acusatória, a vantagem indevida teria sido paga por meio de oito transferências bancárias efetuadas por Mariano Marcondes Ferraz, pessoa física, e por intermédio de suas off-shores Tik Trading S/A, Firmainvest Ltd e Firmapar Corp, as quais totalizaram USD 870.000,00, entre as datas de 19/05/2011 a 21/02/2014, em favor da conta em nome da off-shoe OST Invest & Finance Inc, mantida no Banco Lombard Odier, sediado em Genebra, Suíça, cujo procurador e titular era Humberto Sampaio Mesquita e cujo beneficiário final era Paulo Roberto Costa.
12. Enquadrou o MPF os fatos nos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro.
13. Essa é a síntese da denúncia.
14. A denúncia foi recebida em 02/03/2017 (evento 7).
15. O acusado apresentou resposta preliminar por defensor constituído (evento 24).
16. A resposta preliminar foi apreciada na decisão de 21/07/2017 (evento 38). Na mesma decisão, a Petrobrás foi admitida como Assistente de Acusação.
17. Foram ouvidas as testemunhas de acusação (depoimentos no evento 84 e transcrições no evento 99) e de defesa (registros audiovisuais no evento 110 e transcrições no evento 118).
18. O acusado foi interrogado (depoimento no evento 114 e transcrição no evento 119).
19. Não houve requerimentos das partes na fase do art. 402 do CPP (eventos 114 e 116).
20. O MPF, em alegações finais (evento 125), argumentou: a) que não houve inobservância dos princípios da obrigatoriedade e da indivisibilidade da ação penal; b) que a apresentação do registro audiovisual do depoimento da única testemunha ouvida no o PIC 1.25.000.003177/2016-17 posteriormente ao oferecimento da denúncia não implicou em cerceamento de Defesa; c) que não houve nulidade no procedimento de cooperação jurídica internacional por meio do qual se obteve informações sobre a conta OST Invest; d) que restou comprovada

a materialidade e autoria dos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro; e) que os pagamentos foram decisivos para a aprovação do segundo contrato entre Decal e Petrobras, contrato 1002.0073983.12.2, no valor de R\$ 280.013.236,00; f) que os pagamentos ocorreram de forma fracionada, USD 435.150,00 foram pagos antes da aprovação do aludido contrato, e USD 433.300,00, posteriormente; g) que há registro dos pagamentos em documento de contabilidade informal de Humberto Mesquita; h) que Paulo Roberto Costa praticou ato de ofício; i) que os pagamentos foram feitos no exterior, através de empresas offshore e de conta pessoal do acusado, conforme extratos da conta OST Invest & Finance Inc.; j) que os fatos não configuram o crime de concussão, mas de corrupção. Pede a condenação do acusado e arbitramento de valor mínimo de reparação de danos, da forma constante na denúncia.

21. A Petrobrás, em suas alegações finais (evento 129), ratificou as alegações apresentadas pelo MPF. Agregou pedido de incidência de juros e correção monetária sobre o valor relativo à reparação de danos e que sejam destinados à Petrobrás os bens cujo perdimento seja decretado, tendo em vista a ressalva do art. 7º, I, da Lei 9.613/1998.

22. A Defesa, em alegações finais (evento 132), argumentou: a) que este Juízo seria incompetente para o julgamento de crime de lavagem de dinheiro ocorrido no exterior; b) que houve quebra na cadeia de provas relativa à obtenção dos documentos da conta OST Invest; c) que a juntada de documentos pelo MPF juntamente com as suas alegações finais implicou em cerceamento de Defesa; d) que a Decal era absolutamente dependente da Petrobrás; e) que o negócio com a Decal era excelente para a Petrobrás, f) que Paulo Roberto Costa não praticou nenhum ato de ofício; g) que o acusado cedeu a solicitação de Paulo Roberto Costa, ante possibilidade deste criar embaraços ao processo de contratação; g) que até a saída de Paulo Roberto Costa o acusado havia pago USD 430 mil; h) que os pagamentos realizados após a saída de Paulo Roberto Costa foram realizados porque existiria receio de que este poderia, mesmo fora da empresa, criar empecilhos à Decal; i) que o crime de lavagem é atípico, pois exige a intenção de conferir aparência lícita aos valores recebidos, enquanto que Paulo Roberto Costa e Humberto Mesquita nunca cogitaram de dar aparência lícita aos valores transferidos; k) que o fato do beneficiário econômico da conta ser Humberto Mesquita, também não confere intenção de ocultar o real beneficiário das transferências e cita como precedente o caso do ex-Deputado João Paulo Cunha, absolvido pelo crime de lavagem de dinheiro na Ação Penal 470 do STF; l); que o crime de lavagem é atípico, pois não há crime antecedente; m) que os valores transferidos para conta de Paulo Roberto Costa saíram de contas regulares e eram provenientes de atividade lícita, de tal maneira que consistiriam mera movimentação de valores, o que não configuraria crime de lavagem sem que estivesse acompanhado de um negócio que lhe dê aparência lícita; n) que o acusado fez transferência inclusive de sua conta pessoal, circunstância que seria incompatível com o dolo de lavagem; o) que não houve nenhum mecanismo para dissimulação dos pagamentos; p) que o acusado não criou obstáculo algum às investigações,

forneceu senhas, reconheceu a titularidade de contas, fazendo jus à atenuante do art. 1º, §5º, da Lei 9.613/1998; e q) que não cabe a fixação de quantia mínima à reparação de danos, pois a Petrobrás não sofreu prejuízo algum. Pede o acolhimento das preliminares e, alternativamente, a absolvição do acusado.

23. Durante as investigações, foi decretada em decisão de 26/10/2016, a pedido do MPF, a prisão preventiva do acusado no processo 5054168-05.2016.4.04.7000 (decisão de 26/10/2016, evento 4 daqueles autos). O mandado de prisão foi cumprido no mesmo dia (evento 15 do processo instrumental). Em audiência de 03/11/2016 (evento 32 do processo instrumental), a prisão foi substituída por medidas cautelares alternativas.

24. Os autos vieram conclusos para sentença.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1.

25. A Defesa questiona a competência do Juízo.

26. Sustenta que o crime de lavagem foi iniciado e encerrado no exterior. Assim, a competência para o seu processo e julgamento seria da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a teor do art. 88 do CPP.

27. A denúncia abrange dois crimes, corrupção e lavagem de dinheiro.

28. O acerto de corrupção, solicitação e aceitação ocorreram no Brasil, no Rio de Janeiro. O pagamento ocorreu no exterior.

29. A ocultação e dissimulação do produto do crime foi executada parte no Brasil e parte no exterior, já que foram utilizadas contas secretas no exterior, aqui não declaradas.

30. A competência material é da Justiça Federal

31. Embora a Petrobrás seja sociedade de economia mista, a corrupção e a lavagem, com depósitos e ocultação no exterior, têm caráter transnacional, ou seja iniciaram-se no Brasil e consumaram-se no exterior, atrai a competência da Justiça Federal. O Brasil assumiu o compromisso de prevenir ou reprimir os crimes de corrupção e de lavagem transnacional, conforme Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 e que foi promulgada no Brasil pelo Decreto 5.687/2006. Havendo previsão em tratado e sendo o crime de lavagem transnacional, incide o art. 109, V, da Constituição Federal, que estabelece o foro federal como competente.

32. Quanto à competência territorial, embora os fatos tenham ocorrido parte no Rio de Janeiro, parte no exterior, há conexão entre todos os processos da assim denominada Operação Lavajato e que abrangem cartel, fraude em licitações, pagamento sistemático de vantagem indevida a executivos da Petrobrás, ocultação e dissimulação do produto de crimes de corrupção, inclusive em contas no exterior.

33. Um desses executivos é Paulo Roberto Costa, beneficiário da propina do presente caso, e que usou contas no exterior em nome de off-shore para receber produto de corrupção na presente ação penal e em várias outras, inclusive já julgadas como na ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000.

34. A conexão determinou a atração da competência territorial para Curitiba/PR.

35. De todo modo, não cabe à Defesa discutir competência territorial, de foro, em alegações finais, quando não opôs no tempo próprio exceção de incompetência.

36. Houve preclusão quanto à competência territorial e não cabe discuti-la sob a roupagem de pretensa competência material, quando não é o caso, máxime quando o pedido é de declinação para outra Vara Federal.

37. Assim, além da competência ser deste Juízo, a questão da competência territorial já está preclusa para a Defesa.

II.2

38. Parte relevante da prova consiste em transações bancárias relativas ao pagamento da vantagem indevida do acusado Mariano Marcondes Ferraz para o Diretor da Petrobrás Paulo Roberto Costa, envolvendo contas em nome de off-shores no exterior.

39. A documentação foi obtida mediante decisão judicial, no Brasil, de quebra de sigilo bancário da conta no exterior receptora dos depósitos e pedido de cooperação jurídica internacional.

40. Tais elementos foram juntados integralmente nos autos pelo MPF no evento 60 destes autos.

41. Os elementos probatórios serão examinados circunstanciadamente mais adiante nos itens 128-138.

42. Reclama a Defesa, em preliminar, que teria havido quebra da "cadeia de custódia" da prova pois o MPF teria baseado a acusação em análise sobre pendrive com a documentação disponibilizada pelas autoridades suíças sem a demonstração de como ele teria chegado a suas mãos. Refere-se expressamente ao Relatório de Análise SPEA/PGR 15/2015 que teria sido elaborado pelo MPF e instrui a denúncia (evento 1, anexo13).

43. A questão levantada pela Defesa foi absolutamente superada pela posterior juntada pelo MPF da integralidade do pedido de cooperação e documentação pertinente (evento 60).

44. Por outro lado, questionamentos de "cadeia de custódia" da prova podem fazer algum sentido quando há algum concomitante questionamento sobre a integridade da prova.

45. No caso, porém, o acusado Mariano Marcondes Ferraz, como ver-se-á adiante, confessou o pagamento de vantagem indevida a Paulo Roberto Costa e a utilização das contas em nome das off-shores para tanto.

46. Então o questionamento da Defesa sobre como a documentação das contas da Suíça foi inicialmente entregue ao MPF, além de superado pela juntada no evento 60, não tem sentido, já que o próprio acusado reconhece a autenticidade dos documentos em questão.

47. Não há, portanto, nulidade a ser reconhecida no ponto.

II.3.

48. O MPF apresentou novo documento em alegações finais (evento 128, anexo2).

49. Alega a Defesa que a juntada pelo MPF de documento em alegações finais, consistente em extrato de comunicação funcional de Paulo Roberto Costa com o acusado, é causa de nulidade. Sustenta que, se o MPF obteve acesso à caixa funcional de mensagens eletrônicas de Paulo Roberto Costa, tais elementos deveriam ter sido disponibilizados à Defesa.

50. Além disso, afirma que seria necessária a juntada na íntegra da caixa funcional de Paulo Roberto, pois não há como saber se ali haveria – ou não – elemento que poderia corroborar a tese da Defesa.

51. Assiste razão à reclamação da Defesa. O MPF deve juntar documentos durante a fase de instrução e não em alegações finais.

52. De todo modo, observa-se que o documento em questão, carta enviada em 17/05/2010, por Mariano Marcondes Ferraz, como Vice-Presidente da Decal Brasil Ltda., para Paulo Roberto Costa, Diretor da Petrobrás, com solicitação para extensão de contrato, nada tem de conclusivo quanto aos termos da acusação.

53. Nele não há qualquer referência a vantagem indevida ou a corrupção ou a concussão.

54. Então, a juntada, embora inapropriada, é indiferente para o o julgamento do feito.

55. Assim, não será considerada no julgamento, o que atende à Defesa.

56 Quanto à alegação de que deveria ter sido franqueado à Defesa o conteúdo da caixa funcional, pois poderia haver ali algum elemento favorável à tese da defesa, não cabe reconhecer cerceamento de defesa por razões meramente especulativas, no sentido de que ali poderia haver alguma mensagem eletrônica favorável à Defesa.

57. Se houvesse algo favorável à Defesa na caixa postal funcional de Paulo Roberto Costa seria, ademais, resultado de uma troca de mensagens entre Paulo Roberto Costa e o próprio acusado Mariano Marcondes Ferraz. Assim, se houvesse prova da espécie, a própria Defesa, com acesso a Mariano Marcondes Ferraz, poderia indicá-la ou providenciá-la diretamente. Então, também não há como reconhecer nulidade por motivos especulativos.

II.4.

58. Foram ouvidos nesta ação penal como testemunhas arroladas pela Acusação os criminosos colaboradores Fernando Antônio Falcão Soares e Paulo Roberto Costa.

59. Cópia dos termos de acordo foram disponibilizados nos autos (evento 1, anexo10 e anexo12). Também juntados cópia dos termos de depoimento específicos (evento 1, anexo8 e anexo14 e anexo15) e as decisões homologando os acordos (evento 125, anexo2 e anexo3).

60. Paulo Roberto Costa não foi denunciado no processo, como beneficiário da vantagem indevida, somente porque já foi condenado, em outras ações penais, às penas máximas previstas no acordo de colaboração. Já Fernando Antônio Falcão Soares, embora tenha conhecimento relevante sobre os fatos, não chegou, segundo o revelado na instrução, a participar de fato do pagamento ou recebimento da vantagem indevida.

61. Ambos foram ouvidos em Juízo com o compromisso de dizer a verdade, garantindo-se aos defensores do acusados o contraditório pleno, sendo-lhes informado da existência dos acordos e franqueado o exame cruzado.

62. Nenhum deles foi coagido ilegalmente a colaborar, por evidente. A colaboração sempre é voluntária ainda que não espontânea.

63. Nunca houve qualquer coação ilegal contra quem quer que seja da parte deste Juízo, do Ministério Público ou da Polícia Federal na assim denominada Operação Lavajato. As prisões cautelares foram requeridas e decretadas porque presentes os seus pressupostos e fundamentos, boa prova dos crimes e principalmente riscos de reiteração delitiva dados os indícios de atividade criminal grave reiterada, habitual e profissional. Jamais se prendeu qualquer pessoa buscando confissão e colaboração.

64. As prisões preventivas decretadas no presente caso, em relação a Mariano Marcondes, e nos conexos devem ser compreendidas em seu contexto. Embora excepcionais, as prisões cautelares foram impostas em um quadro de criminalidade complexa, habitual e profissional, servindo para interromper a prática sistemática de crimes contra a Administração Pública, além de preservar a investigação e a instrução da ação penal.

65. A ilustrar a falta de correlação entre prisão e colaboração, quase todos os colaboradores no presente caso celebraram o acordo quando estavam em liberdade.

66. Argumentos recorrentes por parte das Defesas, em feitos conexos, de que teria havido coação, além de inconsistentes com a realidade do ocorrido, são ofensivos ao Supremo Tribunal Federal, que homologou parte dos acordos de colaboração mais relevantes na Operação Lavajato, certificando-se previamente da validade e

voluntariedade.

67. No caso presente, aliás, foi o saudoso Ministro Teori Zavascki, do Supremo Tribunal Federal, quem homologou os acordos de colaboração de Fernando Antônio Falcão Soares e de Paulo Roberto Costa.

68. A única ameaça contra os colaboradores foi o devido processo legal e a regular aplicação da lei penal. Não se trata, por evidente, de coação ilegal.

69. Agregue-se que não faz sentido que a Defesa de delatado, como realizado em feitos conexos, alegue que a colaboração foi involuntária quando o próprio colaborador e sua Defesa negam esse vício.

70. De todo modo, a palavra do criminoso colaborador deve ser corroborada por outras provas e não há qualquer óbice para que os delatados questionem a credibilidade do depoimento do colaborador e a corroboração dela por outras provas.

71. Em qualquer hipótese, não podem ser confundidas questões de validade com questões de valoração da prova.

72. Argumentar, por exemplo, que o colaborador é um criminoso é um questionamento da credibilidade do depoimento do colaborador, não tendo qualquer relação com a validade do acordo ou da prova.

73. Questões relativas à credibilidade do depoimento resolvem-se pela valoração da prova, com análise da qualidade dos depoimentos, considerando, por exemplo, densidade, consistência interna e externa, e, principalmente, com a existência ou não de prova de corroboração.

74. Como ver-se-á adiante, a presente ação penal sustenta-se principalmente em prova documental colhida em cooperação jurídica internacional e em busca e apreensão. Há, portanto, robusta prova de corroboração que em parte preexistia à própria contribuição dos colaboradores.

75. Não desconhece este julgador as polêmicas em volta da colaboração premiada.

76. Entretanto, mesmo vista com reservas, não se pode descartar o valor probatório da colaboração premiada. É instrumento de investigação e de prova válido e eficaz, especialmente para crimes complexos, como crimes de colarinho branco ou praticados por grupos criminosos, devendo apenas serem observadas regras para a sua utilização, como a exigência de prova de corroboração.

77. Sem o recurso à colaboração premiada, vários crimes complexos permaneceriam sem elucidação e prova possível. A despeito de todas as críticas contra o instituto da colaboração premiada, toma-se a liberdade de transcrever os seguintes comentários do Juiz da Corte Federal de Apelações do Nono Circuito dos Estados Unidos, Stephen S. Trott:

"Apesar disso e a despeito de todos os problemas que acompanham a utilização de criminosos como testemunhas, o fato que importa é que policiais e promotores não podem agir sem eles, periodicamente. Usualmente, eles dizem a pura verdade e ocasionalmente eles devem ser usados na Corte. Se fosse adotada uma política de nunca lidar com criminosos como testemunhas de acusação, muitos processos importantes - especialmente na área de crime organizado ou de conspiração - nunca poderiam ser levados às Cortes. Nas palavras do Juiz Learned Hand em *United States v. Dennis*, 183 F.2d 201 (2d Cir. 1950) *aff'd*, 341 U.S. 494 (1951): 'As Cortes têm apoiado o uso de informantes desde tempos imemoriais; em casos de conspiração ou em casos nos quais o crime consiste em preparar para outro crime, é usualmente necessário confiar neles ou em cúmplices porque os criminosos irão quase certamente agir às escondidas.' Como estabelecido pela Suprema Corte: 'A sociedade não pode dar-se ao luxo de jogar fora a prova produzida pelos decaídos, ciumentos e dissidentes daqueles que vivem da violação da lei' (*On Lee v. United States*, 343 U.S. 747, 756 1952).

Nosso sistema de justiça requer que uma pessoa que vai testemunhar na Corte tenha conhecimento do caso. É um fato singelo que, freqüentemente, as únicas pessoas que se qualificam como testemunhas para crimes sérios são os próprios criminosos. Células de terroristas e de clãs são difíceis de penetrar. Líderes da Máfia usam subordinados para fazer seu trabalho sujo. Eles permanecem em seus luxuosos quartos e enviam seus soldados para matar, mutilar, extorquir, vender drogas e corromper agentes públicos. Para dar um fim nisso, para pegar os chefes e arruinar suas organizações, é necessário fazer com que os subordinados virem-se contra os do topo. Sem isso, o grande peixe permanece livre e só o que você consegue são bagrinhos. Há bagrinhos criminosos com certeza, mas uma de suas funções é assistir os grandes tubarões para evitar processos. Delatores, informantes, co-conspiradores e cúmplices são, então, armas indispensáveis na batalha do promotor em proteger a comunidade contra criminosos. Para cada fracasso como aqueles acima mencionados, há marcas de trunfos sensacionais em casos nos quais a pior escória foi chamada a depor pela Acusação. Os processos do famoso Estrangulador de Hillside, a Vovó da Máfia, o grupo de espionagem de Walker-Whitworth, o último processo contra John Gotti, o primeiro caso de bomba do World Trade Center, e o caso da bomba do Prédio Federal da cidade de Oklahoma, são alguns poucos dos milhares de exemplos de casos nos quais

esse tipo de testemunha foi efetivamente utilizada e com surpreendente sucesso." (TROTT, Stephen S. O uso de um criminoso como testemunha: um problema especial. Revista dos Tribunais. São Paulo, ano 96, vo. 866, dezembro de 2007, p. 413-414.)

78. Em outras palavras, crimes não são cometidos no céu e, em muitos casos, as únicas pessoas que podem servir como testemunhas são igualmente criminosos.

79. Quem, em geral, vem criticando a colaboração premiada é, aparentemente, favorável à regra do silêncio, a omertà das organizações criminosas, isso sim reprovável. Piercamilo Davigo, um dos membros da equipe milanesa da famosa Operação Mani Pulite, disse, com muita propriedade: "A corrupção envolve quem paga e quem recebe. Se eles se calarem, não vamos descobrir jamais" (SIMON, Pedro coord. Operação: Mãos Limpas: Audiência pública com magistrados italianos. Brasília: Senado Federal, 1998, p. 27).

80. É certo que a colaboração premiada não se faz sem regras e cautelas, sendo uma das principais a de que a palavra do criminoso colaborador deve ser sempre confirmada por provas independentes e, ademais, caso descoberto que faltou com a verdade, perde os benefícios do acordo, respondendo integralmente pela sanção penal cabível, e pode incorrer em novo crime, a modalidade especial de denúncia caluniosa prevista no art. 19 da Lei n.º 12.850/2013.

81. No caso presente, agregue-se que, como condição dos acordos, o MPF exigiu o pagamento pelos criminosos colaboradores de valores milionários, na casa de dezenas de milhões de reais, e ambos cumpriram períodos de pena privativa de liberdade em regime fechado.

82. Certamente, por conta da colaboração, não recebem sanções adequadas a sua culpabilidade, mas o acordo de colaboração pressupõe necessariamente a concessão de benefícios.

83. Ainda muitas das declarações prestadas por acusados colaboradores precisam ser profundamente checadas, a fim de verificar se encontram ou não prova de corroboração.

84. Mas isso diz respeito especificamente a casos em investigação, já que, quanto à presente ação penal, as provas de corroboração encontram-se presentes.

II.5.

85. Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.
86. A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal 5047229-77.2014.404.7000, posteriormente julgada.
87. Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas de um grande esquema criminoso de cartel, fraude, corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.
88. Empresas fornecedoras da Petrobrás, componentes ou não do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal, também em bases percentuais sobre os grandes contratos e seus aditivos.
89. A prática, de tão comum e sistematizada, foi descrita por alguns dos envolvidos como constituindo a "regra do jogo".
90. Na Petrobrás, receberiam propinas dirigentes da Diretoria de Abastecimento, da Diretoria de Engenharia ou Serviços e da Diretoria Internacional, especialmente Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque, Nestor Cuñat Cerveró e Jorge Luiz Zelada.
91. Surgiram, porém, elementos probatórios de que o caso transcende a corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da Petrobrás, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos.
92. Aos agentes e partidos políticos cabia dar sustentação à nomeação e à permanência nos cargos da Petrobrás dos referidos Diretores. Para tanto, recebiam remuneração periódica.
93. Entre as empreiteiras, os Diretores da Petrobrás e os agentes políticos, atuavam terceiros encarregados do repasse das vantagens indevidas e da lavagem de dinheiro, os chamados operadores.
94. Várias ações penais e inquéritos envolvendo esses crimes tramitam perante este Juízo, parte delas já tendo sido julgada.

95. Destaco, dos casos já julgados, as sentenças prolatadas nas ações penais 5083258-29.2014.4.04.7000 (Camargo Correa), 5013405-59.2016.4.04.7000 (Keppel Fels), 5045241-84.2015.4.04.7000 (Engevix), 5023162-14.2015.4.04.7000, 5023135-31.2015.4.04.7000, 5039475-50.2015.4.04.7000 (Navio-sonda Titanium Explorer), 5083838-59.2014.4.04.7000 (Navio-sondas Petrobrás 10.000 e Vitória 10.000), 5061578-51.2015.4.04.7000 (Schahin), 5047229-77.2014.4.04.7000 (lavagem em Londrina), 5036528-23.2015.4.04.7000 (Odebrecht), 5012331-04.2015.4.04.7000 (Setal e Mendes) e 5036518-76.2015.4.04.7000 (Andrade Gutierrez).

96. Embora em todas elas haja o relato do pagamento de propinas divididas entre agentes da Petrobrás e agentes políticos, estes últimos respondem, em sua maioria, a investigações ou ações penais perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal em decorrência do foro por prerrogativa por função.

97. Em alguns poucos casos, relativamente a agentes políticos sem mandato ou cargo e, portanto, sem foro por prerrogativa de função, responderam eles a ações penais perante este Juízo, tendo sido condenados.

98. O presente caso insere-se perfeitamente no mesmo contexto.

99. No desdobramento das investigações no âmbito da Operação Lavajato, surgiu suspeita de que Mariano Marcondes Ferraz, representante da Decal Brasil Ltda, teria pago vantagem indevida no valor de USD 868.450,00 ao então Diretor de Abastecimento da Petrobras, Paulo Roberto Costa, com a finalidade de obter a renovação de contrato entre as empresas, de prestação de serviços de armazenagem e acostagem de navios de graneis líquidos em instalações portuárias localizadas no Porto de Suape/PE.

100. O primeiro contrato firmado entre a Decal Brasil Ltda. e a Petrobrás data de 25 de outubro de 2006, com vigência até 14 de janeiro de 2008, com valor de 30.999.840,00 (evento 1, anexo3, fls. 1-19).

101. Em 21 de dezembro de 2007, firmou-se um primeiro aditivo ao contrato, prorrogando a sua vigência até 30 de abril de 2009 e alterando o preço do contrato para R\$ 62.605.704,00 (evento 1, anexo3, fls. 20-28).

102. Em 30 de abril de 2009, firmou-se um segundo aditivo ao contrato, prorrogando a sua vigência até 30 de abril de 2012 e alterando o preço do contrato para R\$ 142.976.145,00 (evento 1, anexo3, fls. 28-33).

103. O segundo contrato firmado entre as partes data de 1º de maio de 2012, tem idêntico objeto ao primeiro e vigência até 30/04/2017 (evento 1, anexo4).

104. No curso do processo sobreveio a informação de que o negócio, antes de ultimar seu prazo, renovou-se novamente e permanece vigente até a data de hoje. Essa renovação, porém, foge ao objeto da presente ação penal por falta de correlação com a denúncia.

105. Ainda segundo consta da peça acusatória, a vantagem indevida teria sido paga por meio de oito transferências bancárias efetuadas por Mariano Marcondes Ferraz, pessoa física, e por intermédio de suas *offshores* Tik Trading S/A, Firmainvest Ltd e Firmapar Corp, as quais totalizaram aproximadamente USD 870.000,00, entre as datas de 19/05/2011 a 21/02/2014, em favor da conta OST Invest & Finance Inc, mantida no Banco Lombard Odier, sediado em Genebra, Suíça, cujo procurador e titular era Humberto Sampaio Mesquita e cujo beneficiário final era Paulo Roberto Costa.

106. Cumpre examinar o que os criminosos colaboradores afirmaram e se existe ou não prova suficiente para corroborar os depoimentos.

107. Fernando Antônio Falcão Soares foi ouvido como testemunha (evento 99, termotranscdep2). Declarou que foi apresentado a Mariano Marcondes Ferraz em 2006 como empresário que tinha negócios na Petrobrás, que intermediou o contato dele com Paulo Roberto Costa e que participaram, os três, de um jantar no qual foi discutida a renovação de contrato de tancagem com a Petrobrás.

108. Transcreve-se trecho:

“Ministério Público Federal:- Senhor Fernando, o senhor conhece o senhor Mariano Marcondes Ferraz?

Fernando Antônio Falcão Soares:- Sim, conheço.

Ministério Público Federal:- Em quais circunstancias o senhor o conheceu?

Fernando Antônio Falcão Soares:- Eu fui apresentado ao Mariano, se eu não me engano, no final de 2006, segundo semestre de 2006 pelo Jorge Luz.

Ministério Público Federal:- Que tipo de assunto era tratado nessa apresentação, o que aconteceu?

Fernando Antônio Falcão Soares:- O Jorge me apresentou o Mariano como sendo uma pessoa que tinha vários assuntos, vários negócios junto à Petrobrás. E como eu tinha uma relação com o Paulo Roberto, se em algum momento ele precisasse de alguma coisa que eu pudesse ajudar a ele, ele poderia conversar comigo. Foi esse o contexto do encontro, foi esse o contexto.

Ministério Público Federal:- No depoimento que o senhor prestou no acordo de colaboração premiada juntado no evento 1, anexo 15, o senhor comentou a respeito de um jantar na casa de Mariano Ferraz. O senhor confirma esse jantar?

Fernando Antônio Falcão Soares:- Confirmo, foi um...

Ministério Público Federal:- Desculpa, senhor Fernando?

Fernando Antônio Falcão Soares:- É para eu relatar sobre o jantar ou...

Ministério Público Federal:- Gostaria de saber por que o Mariano te convidou pra esse jantar?

Fernando Antônio Falcão Soares:- Não, na verdade, o Mariano me procurou, falando sobre um contrato de uma das empresas que ele ou era sócio ou representava que tinha um contrato de tancagem, de arrendamento de tancagens com a Petrobrás. E que esse contrato estava próximo de chegar ao fim, e ele queria ver a possibilidade de renovar esse contrato e melhorar as condições, os valores que estava sendo cobrados nesse contrato. E ele perguntou se eu poderia ajudar. Eu disse a ele que eu ia conversar com o Paulo, e inclusive ver a possibilidade de marcar um encontro, eu, ele e Paulo pra tratarmos do assunto. conversei com o Paulo, o Paulo disse que conhecia o assunto, conhecia o contrato, e se disponibilizou a gente fazer esse encontro com o Mariano. (inaudível) Ele combinou um jantar na residência dele e eu fui com o Paulo nesse jantar.

Ministério Público Federal:- Ok. Quem estava presente nesse jantar?

Fernando Antônio Falcão Soares:- Eu, o Paulo e o Mariano, só.

Ministério Público Federal:- E o que se discutiu no jantar em relação a esse contrato?

Fernando Antônio Falcão Soares:- O Mariano falou do contrato, das dificuldades que ele estava tendo. E que o tempo que ele teve com esse contrato, ele tinha fechado com um preço muito baixo e praticamente (inaudível) com esse contrato junto à Petrobrás. E ele queria ver a possibilidade de o Paulo conseguir renovar esse contrato sem ter que fazer um novo processo de tomada de preço. E se possível reajustar os valores do contrato. O Paulo disse a ele que eles tinham uma tancagem realmente muito boa, que a equipe técnica dele, a equipe técnica do Paulo, do abastecimento, falava bem dos tanques, do serviço que era prestado, essa coisa toda. Mas ele precisava ver a possibilidade de se renovar isso com um preço melhor. E ficou de ver isso e dar um retorno posteriormente ao Mariano. Foi assim que se encerrou esse jantar, ele ficando de dar uma posição posteriormente ao Mariano”.

109. Declarou Fernando Soares que, no aludido jantar, não se discutiu a respeito do pagamento de vantagem indevida. No entanto, soube posteriormente que as tratativas seguiram-se a sua revelia, diretamente entre Mariano Marcondes e Paulo Roberto Costa.

110. Transcreve-se:

"Ministério Público Federal:- E o senhor sabe o que aconteceu posteriormente ao jantar?"

Fernando Antônio Falcão Soares:- Depois, eu conversando com o Mariano, o Mariano me disse algum tempo depois que não tinha dado certo. Que o negócio não tinha evoluído e que não tinha se conseguido a renovação. Posteriormente, isso inclusive agora com a Lava Jato, eu fiquei sabendo que, na verdade, houve uma, vamos dizer assim, um by pass aí, aonde eu fui tirado do negócio sem saber. E quem intermediou esse negócio me parece que foi o Jorge Luz junto com o Paulo, e o negócio foi fechado. Só que eu nem sabia que o negócio... Na minha cabeça, a informação que tinha sido passada pra mim é de que o negócio não tinha sido fechado. E, posteriormente, eu fiquei sabendo que foi fechado, inclusive foram encontrados pagamentos que foram feitos relativos a esse negócio nas investigações, é isso que eu sei".

111. Paulo Roberto Costa, destinatário das vantagens indevidas, ex-Diretor de Abastecimento da Petrobrás, também foi ouvido como testemunha (evento 99, termotranscdep1). Declarou que Mariano Marcondes lhe pagou vantagem indevida, em razão de contratos de prestação de serviço de tancagem no Porto de Suape/PE e seus aditivos, celebrados pela Petrobrás com a Decal do Brasil.

112. Transcreve-se trecho:

"Ministério Público Federal:- Senhor Paulo Roberto, no seu termo de colaboração número 44 juntado aos autos... Desculpe, número 38, juntado aos autos no evento 1, anexo 8, o senhor relatou um pagamento de propina por parte do Mariano Marcondes Ferraz em razão de um contrato de aluguel no terminal de tancagem do Porto de Suape. Me explica, por favor, as circunstâncias desse assunto, por gentileza.

Paulo Roberto Costa:- Positivo. Isso foi antes da construção da refinaria lá de Suape, não existia a refinaria. E o mercado de Pernambuco era, e acho que continua sendo o segundo maior mercado de distribuição de derivados do Nordeste, atrás apenas da Bahia. E naquela época, a Petrobras tinha necessidade antes de uma nova tancagem pra derivados, principalmente para estocagem de biodiesel. A Petrobras já tinha terminal ali, mas não tinha capacidade pra aumentar essa quantidade de tancagem. E aí surgiu então a possibilidade de aluguel, através da Decal, que era a empresa que o Mariano fazia parte, que estava a frente dessa empresa, a possibilidade então da Petrobras contratar esse serviço de tancagem. Essa análise foi feito pelo órgão técnico da Petrobrás. Porque existe uma falácia, hoje em dia, que a gente acompanha pela imprensa, dizendo que hoje a Petrobras não toma decisão, nenhuma pessoa toma decisão sozinha. Nos meus 35 anos de Petrobra, ninguém tomava decisão sozinho. Então foi feita uma análise pelo grupo técnico. Esse grupo achou que era conveniente ter essa tancagem, era necessário ter essa tancagem. E aí foi contratada a Decal. E o Mariano chegou a fazer pagamentos ilícitos pra mim pela contratação dessa tancagem lá no porto Suape.

Ministério Público Federal:- Esse contrato foi objeto de renovações, não é isso?"

Paulo Roberto Costa:- É, ele foi, eu não me lembro hoje exatamente os períodos, mas ele teve um período inicial e depois a necessidade da tancagem continuou existindo, e houve aditivos e prolongamento de prazos sim. Tá correto.

Ministério Público Federal:- Nas negociações, o Mariano Ferraz apresentava algum pleito a diretoria de aumento de preço, de prazo, etc.?

Paulo Roberto Costa:- É, esses contratos tinham parte de preço do aluguel da tancagem e prazos, e isso era depois encaminhado para aprovação na diretoria. Esse contrato, se não me falha a memória, eram levados para a diretoria, não tenho certeza absoluta pelo valor dele, mas acredito que tenha sido levado também para aprovação da diretoria”.

113. Paulo Roberto Costa confirmou que o total de propina paga por Mariano Marcondes foi de USD 868.450,00:

“Juiz Federal:- O senhor se recorda quanto aproximadamente no total o senhor recebeu do senhor Mariano por causa desses contratos com a Decal?

Paulo Roberto Costa:- Eu não tenho aqui, assunto que eu tinha que eu lembrava, mas está no meu depoimento específico. Mas o valor que eu tenho aqui anotado é de 868.450,00 dólares, acho que foi isso que recebi. Esse valor que foi recebido no meu acordo de delação foi detalhado, tem um item, um item específico sobre contas no exterior e foi detalhado isso. E nesse detalhamento, também, logo em seguida, eu assinei um documento para o Ministério Público, abrindo mão de todos esses valores, de modo que esses valores fossem repatriados. Então, isso tudo está em um item específico nesse acordo de delação, já com esse documento assinado para o Ministério Público poder resgatar esses valores todos lá de fora.

114. Declarou, ainda, que a vantagem indevida foi acertada diretamente com Mariano Marcondes:

"Juiz Federal:- O senhor tratou diretamente com o senhor Mariano sobre essa questão desses pagamentos?

Paulo Roberto Costa:- Foi tratado com ele, diretamente com ele e depois o meu genro que ficava no dia a dia, mas foi tratado com ele sim.

Juiz Federal:- Como que chegou nesse valor de cerca de 800 mil dólares, qual que foi o calculo?

Paulo Roberto Costa:- Excelência, eu não me recordo de detalhes desse momento. Imagino que tenha sido um percentual do valor do contrato, mas eu realmente não me recordo aí de como é que chegou nesse valor. Mas normalmente de praxe era o percentual do valor do contrato”.

115. Paulo Roberto não soube esclarecer se os acertos de corrupção ocorreram por conta da contratação originária da Decal ou tendo por causa as renovações:

"Juiz Federal:- Esse pagamento foi feito ao senhor quando da contratação inicial do Decal ou quando das renovações, qual que foi a causa?"

Paulo Roberto Costa:- Excelência, eu acredito que as duas, tanto da fase inicial do contrato, quanto das renovações. Mas também é um detalhe hoje que eu não tenho mais na memória, mas também acredito que das duas áreas, dos dois lados.

Juiz Federal:- O que eu tenho do processo aqui, senhor Paulo, que o primeiro pagamento feito ao senhor, segundo o Ministério Público, foi em 19 de maio de 2011, de 240 mil dólares e, no entanto, o primeiro contrato com a Decal foi em 2006.

Paulo Roberto Costa:- É porque... desculpe.

Juiz Federal:- Não foi só em decorrência das renovações esses pagamentos?"

Paulo Roberto Costa:- Excelência, eu não me recordo, normalmente nesses contratos seja com a Decal, seja com a Odebrecht, com outras várias empresas como eu já citei, os fatos eram de pagamentos de acordo com os fatos. Eu não me recordo se era oriundo, porque os aditivos, também, que foram feitos, foram antes de 2011, não foi em 2011 que foram feitos os aditivos. Os aditivos foram em uma data anterior a 2011. E os pagamentos começaram aí em 2011 até, pelo o que eu tenho anotado aqui, até em 2014. Então, não tem uma ligação direta com aditivo. Mas eu posso lhe afiançar que esse pagamento foi feito devido a essa contratação e os aditivos da tancagem de Suape. Agora não bate também a data nem com o aditivo, nem com o contrato original.

Juiz Federal:- Então seria relacionado a renovação então desses contratos?"

Paulo Roberto Costa:- Eu não posso lhe garantir com exatidão, porque eu não me recordo. Mas normalmente eram devido ao fato inicial e ao aditivo, normalmente com todas as outras empresas. Eu não tenho lembrança, não posso lhe dizer aqui se foi só em relação a aditivo. Mas mesmo se fosse em relação a aditivos, os aditivos não foram assinados em 2011, os aditivos foram em data anterior a 2011.

Juiz Federal:- O senhor Mariano quando ele foi ouvido no inquérito, ele reconheceu em principio esses pagamentos para o senhor. Ele fala que ele estaria com dificuldade na renovação desse contrato. E o motivo desses pagamentos teria sido uma facilitação que o senhor teria providenciado pra renovação. Seria isso mesmo ou alguma outra coisa?"

Paulo Roberto Costa:- Possivelmente sim, agora como eu falei anteriormente a vossa excelência, eu não tenho, eu não me recordo nesse momento, se teve algum pagamento em relação a esse contrato inicial ou só aditivo, eu não me recordo disso. Agora como eu falei já para o procurador, a parte de aditivo que foi feita, vamos dizer, a minha ação era agilizar o processo. Agora os aditivos não foram feitos em 2011, eles foram feitos anteriores a 2011".

116. Paulo Roberto Costa também revelou que os pagamentos foram realizados entre 2011 e 2014, mediante depósitos no exterior, em conta em nome da off-shore OST Invest & Finance, mantida no Banco Lombard Odier, em Genebra, na Suíça.

“Ministério Público Federal:- Ok. Esses pagamentos do seu Mariano Ferraz foram feitos na conta Oeste Invest. O senhor confirma?”

Paulo Roberto Costa:- Esses pagamentos foram feitos em uma conta no exterior que eu mencionei aí no meu acordo. Foram feitos no banco Lombardi Odier. E pelo valor aqui que eu me lembro, até anotei aqui, acho que foi alguma coisa em torno de 868.450 dólares. Acho que foi esse o valor que foi pago nessa conta do banco Lombardi Odier, que é o que deve constar aí na minha delação, se não me falha a memória.”

117. Humberto Mesquita, genro do colaborador e atualmente falecido, era quem gerenciava a conta bancária, prestando contas ao Diretor da Petrobrás:

“Ministério Público Federal:- E como é que era gerenciada essa conta no banco?”

Paulo Roberto Costa:- Essa conta foram feitos depósitos aí em 2011 até 2014, e quem acompanhava isso pra mim era meu genro que já faleceu. Ele que acompanhava esses depósitos pra mim lá.

Ministério Público Federal:- E ele fazia algum tipo de prestação de contas ao senhor?”

Paulo Roberto Costa:- Sim, então no relatório que foi pego lá na minha residência pela Polícia Federal, isso consta lá do relatório. Chamava “Relatório Beto”, e ele prestava conta pra mim sim”.

118. O referido "Relatório Beto" não foi entregue por Paulo Roberto Costa ou Humberto Mesquita em decorrência do acordo de colaboração. A prova foi apreendida durante o cumprimento de mandados de busca e apreensão expedidos, a pedido da autoridade policial, no processo 5014901-94.2014.4.04.7000, e previamente à colaboração de Paulo Roberto Costa ou de seu genro.

119. Naqueles autos, está juntados no evento 128, out2. Instruí igualmente a presente ação penal (evento 1, anexo9).

120. Transcrevo trecho pertinente do documento:

“BETO – RELATÓRIO MENSAL MAI 2013 – valores relativos PR.

(...)

3) *TRAFIGURA – ALUGUEL DO TERMINAL DE TANCAGEM (SUAPE)*

TOTAL PR: US\$ 446.840,00 + Euros 52.800 (Local: Lombard Odier-Gen).

Estou cobrando Mariano. Está inadimplente em 2013. Disse que resolveu, mas ainda não tive a confirmação do banco”.

121. E ainda:

“BETO – RELATÓRIO MENSAL SET 2013 – valores relativos PR.

(...)

2) *JORGE / BRUNO LUZ*

TOTAL PR US\$ 800.000,00 (Local: Lombard Odier-Gen).

Depois de muita insistência e cobrança minha o Mariano acertou o primeiro semestre de 2013. Já incluído no total acima”.

122. A referência à Trafigura decorre de equívoco decorrente do fato de que Mariano Marcondes Ferraz representava tanto a Decal como a Trafigura, como esclarecido por Paulo Roberto Costa em audiência:

"Juiz Federal:- Alguns esclarecimentos do juízo aqui muito rapidamente, senhor Paulo. Senhor Paulo, quando o senhor prestou esse depoimento na polícia, o senhor não falou na Decal, o senhor falou na Trafigura. O senhor pode me esclarecer o que houve aí, um equívoco, por que essa diferença?"

Paulo Roberto Costa:- É, na realidade, o Mariano ele representava a Trafigura e representava a Decal. Então deve ter sido algum equívoco meu, porque ele representava as duas empresas aqui no Brasil. Eu me recordo. Então, deve ter sido um equívoco, porque o contrato realmente foi assinado com a Decal, que era dona das instalações de tancagem lá na Suape. Deve ter sido um equívoco mesmo, excelência".

123. No relatório, constam, como visto, o nome de Mariano, o montante aproximado da propina acertada, a referência ao contrato de tancagem em Suape/PE e ao banco no exterior no qual a conta que recebeu os depósitos era mantida. Trata-se de uma relevante prova de corroboração das declarações de Paulo Roberto Costa.

124. Como adiantado, através cooperação jurídica internacional foram obtidos documentos da conta utilizada por Paulo Roberto Costa para recebimento das propinas, encaminhados pelas autoridades da Suíça.

125. Passa-se a examinar esses documentos.

126. No processo 5031505-33.2014.4.04.7000, autorizou-se, a pedido da autoridade policial e do MPF, pelas decisões datadas de 13/06/2014 (evento 14 daquele processo) e 03/07/2014 (evento 25 daquele processo) a quebra do sigilo bancário sobre as contas controladas por Paulo Roberto Costa na Suíça, inclusive em nome de seu genro Humberto Sampaio Mesquita.

127. Vindo a documentação, identificou-se a conta em nome da off-shore OST Invest & Finance Inc. no Banco Lombard- Odier, em Genebra na Suíça.

128. Documentos da conta foram juntos pelo MPF no evento 60, anexo7 a anexo14.

129. Pela documentação da conta, constatado que, de fato, o titular dela é Humberto Sampaio de Mesquita, genro de Paulo Roberto Costa. Destaco, nesse sentido, a resposta do Lombard Odier às autoridades suíças, confirmando que Humberto Sampaio de Mesquita é o beneficiário econômico e mandatário da conta (evento 60, anexo7, fl. 4 e fl. 54, e anexo13, fl. 5), a identificação de Humberto Mesquita como beneficiário econômico nos documentos de abertura da conta (evento 60, anexo7, fl. 20) e a identificação de Humberto Mesquita com plenos poderes de controle nos documentos de abertura da conta (evento 60, anexo7, fls. 21-22 e fl. 36).

130. Além disso, há diversos documentos com ordens de movimentação da conta nos quais foi aposta a assinatura de Humberto Mesquita (evento 60, anexo14, fls. 1, 7, 12, 22, 28, 34, 37 e 40).

131. Há registro de depósito na conta em nome da off-shore Ost Invest proveniente diretamente de conta em nome de Mariano Marcondes Ferraz, especificamente de USD 99.500,00 em 14/02/2012 (extrato no evento 60, anexo10, fl. 7).

132. Constata-se ainda depósitos efetuados na conta da off-shore Ost Invest provenientes de contas em nome das empresas Tik Trading S/A, Firmainvest e Firmapar.

133. Da Tik Trading:

a) USD 240.000,00 em 19/05/2011 (extrato no evento 60, anexo8, fl. 80);

b) USD 95.600,00 em 27/09/2011 (extrato no evento 60, anexo8, fl. 80);

- c) USD 53.000,00 em 21/08/2012 (extrato no evento 60, anexo10, fl. 7);
- d) USD 98.500,00 em 25/01/2013 (extrato no evento 60, anexo11, fl. 58);
- e) USD 64.700,00 em 21/02/2014 (extrato no evento 60, anexo12, fl. 5).

134. Da Firmapar Corp:

- f) USD 71.600,00 em 22/11/2013 (extrato no evento 60, anexo11, fl. 59).

135. Da Firmainvest Ltd:

- g) USD 145.500,00 em 04/06/2013 (extrato no evento 60, anexo11, fl. 58).

136. O total desses depósitos na conta da off-shore OST Invest atinge USD 868.400,00.

137. Em controles de compliance da conta em nome da off shore Ost Invest, foram colhidas informações de que depósitos nela efetuados e provenientes das empresas Tik Trading S/A, Firmainvest Ltd e Firmapar Corp também seriam vinculados a Mariano Marcondes Ferraz. Isso é expresso no documento reproduzido no evento 60, anexo7, fl. 14:

"Au sujet de mariano marcondes ferras, le client dit qu'il a une relation d'affaire avec cetter personne (consulting) et que les sociétés tik, firmainvest et firmapart appartiennent égalemt à Mariano."

138. Em tradução livre:

"Sobre Mariano Marcondes Ferras, o cliente que diz que tem uma relação de negócios com essa pessoa (consultoria) e que as sociedades Tik, Firmainvest e Firmapart também pertencem a Mariano".

139. Relativamente à Firmainvest e Firmapar, há ainda elemento documental de que seriam relacionadas a Mariano Marcondes Ferraz, já que este no Brasil é titular da empresa Firma Consultoria e Participações Ltda. (evento1, anexo5), o que indicaria a existência de um padrão de utilização por ele de empresas com o prefixo "firma" em sua denominação social.

140. Embora a palavra dos criminosos colaboradores deva ser vista com reserva, as declarações principalmente de Paulo Roberto Costa são amplamente corroboradas por provas documentais autônomas consistentes no documento "Relatório Beto", apreendido na residência do colaborador e no qual há o registro do

acerto de propina e de informações sobre o pagamento no exterior, e os documentos da conta em nome da off-shore OST Invest & Finance Inc., controlada por Humberto Mesquita, colhidos graças à cooperação jurídica internacional e nos quais há o rastro dos pagamentos feitos por Mariano Marcondes através de conta própria e de contas em nome de empresas off-shore por ele controladas.

141. Há, portanto, prova segura e objetiva de que Mariano Marcondes pagou vantagem indevida, na ordem de pelo menos USD 868.400,00 entre 19/05/2011 a 21/02/2014, ao ex-Diretor da Petrobrás, Paulo Roberto Costa, através de contas bancárias no exterior, no mesmo período em que a Decal do Brasil obtinha a renovação de contrato de tancagem com a Petrobrás.

142. Mariano Marcondes Ferraz é ainda confesso quanto a esses fatos.

143. Ainda na fase de investigação, no dia 28/11/2016, Mariano Marcondes Ferraz prestou depoimento perante a autoridade policial e o MPF e confirmou que realizou pagamentos de vantagem indevida ao então Diretor da Área de Abastecimento, Paulo Roberto Costa, no exterior, através das contas das empresas Tik Trading, Firma Invest e Firmapar, com a finalidade de renovar o contrato de tancagem no porto de Suape/PE da Decal com a Petrobrás. Afirmou também que, após ter realizado tais pagamentos, o contrato foi renovado sem obstáculos (inquérito policial 5043959-74.2016.4.04.7000, evento 2, decl3, e evento 1, anexo7 dos presentes autos).

144. Mariano Marcondes, em seu interrogatório judicial (evento 119), Mariano Marcondes confirmou os pagamentos feitos a Paulo Roberto Costa e a causa:

"Juiz Federal:- E aí quando que surgiu essa questão dos pagamentos ao Paulo Costa?"

Mariano Marcondes Ferraz:- Os pagamentos começaram, quer dizer, mesmo ao longo do contrato, nós sempre fomos pleiteando aumento de contrato, quer dizer, não necessariamente quando termina o contrato você pleiteia um aumento de contrato. Mesmo durante o contrato, durante o... Não me lembro se foi o primeiro, mas logo no início da conversa com eles, a idéia era fazer um contrato de 10 anos. Então, ao longo do contrato, sempre houveram reclamações da minha parte com relação à tarifa e com relação a prazo. Então, enfim, aí surge a história com o diretor Paulo Roberto.

Juiz Federal:- Como é que foi a história, o senhor pode descrever o que aconteceu?"

Mariano Marcondes Ferraz:- Posso. Eu conheci o Paulo Roberto... Eu não me lembro exatamente quando, mas eu imagino que o Paulo Roberto foi numa reunião formal que eu pedi, uma reunião lá na Petrobrás com ele, normal, enfim, você tem negócios na empresa você acaba se apresentando, enfim, e colocando todos os negócios. Eu falava muito da operação Decal com ele em algumas situações, na realidade eu sentia que o Paulo Roberto estava um pouco afastado do... Porque eu acho que era um contrato pequeno, o Paulo Roberto sempre foi muito mais envolvido nas

grandes questões na Área do Abastecimento, muito ligado à parte de planos de negócios, de grandes investimentos em refinaria, como isso não era um investimento da casa, porque era um investimento privado, enfim, acho que não tinha muito interesse e tal. Então, desde o início que eu conheci o Paulo Roberto, eu fui falando sobre o contrato, existia pouco... enfim, pouco retorno vindo da parte dele. Numa certa ocasião que eu conheci uma pessoa chamada Fernando, conhecido como Fernando Baiano, eu sabia da proximidade que o Fernando tinha do diretor e eu pedi ajuda ao Fernando. Então o Fernando organizou, eu pedi até para que se organizasse um jantar pra sair do contexto muito formal da Petrobrás, até porque as reuniões lá dentro eram reuniões muito curtas, você não tinha tempo de explicar a tua situação, fizemos o jantar e aí eu tive oportunidade de explicar um pouco mais o processo da Decal, quem era a Decal, qual era a empresa e o objetivo de contratos a longo prazo, e assim foi descrito nesse jantar. Em uma ocasião eu marquei uma nova reunião com o diretor, a reunião foi lá, enfim, dentro da empresa, na Petrobrás, e, enfim, na realidade, se eu posso voltar um pouco a descrever a história da denúncia, a denúncia não estou... enfim, não estou querendo sair do... Mas a denúncia não foi exatamente o que aconteceu, porque a denúncia foi... O que houve foi uma solicitação direta do Paulo a minha pessoa, com relação ao terminal, 'para as coisas caminharem', foi assim que foi colocado, e foi diretamente feito um pedido de um valor de 3% em pagamentos mensais sobre o valor do contrato, coisa que no primeiro momento eu me assustei, enfim...”.

145. E ainda:

“Juiz Federal:- E quando ele solicitou isso estava o senhor e ele ou estava mais gente?”

Mariano Marcondes Ferraz:- Não, sempre participei das reuniões com o Paulo Roberto sozinho, sempre eram reuniões normalmente feitas lá no próprio prédio da Avenida Chile.

Juiz Federal:- E o senhor se recorda mais ou menos os termos que ele colocou para o senhor, as palavras que ele utilizou?

Mariano Marcondes Ferraz:- Me colocou que "para a coisa caminhar, era necessário fazer um pagamento". Ele foi direto ao assunto e o valor mencionado foi 3%.

Juiz Federal:- Isso foi antes dessa renovação de 2012?

Mariano Marcondes Ferraz:- Foi antes da renovação, sim.

Juiz Federal:- E esses valores aqui, os oitocentos e tantos mil dólares é desses pagamentos?

Mariano Marcondes Ferraz:- Referente ao pagamento, houve um pagamento anterior. A renovação foi em 2012, houveram pagamentos em 2011... teve um pagamento inicial, são 240 mil dólares, que na realidade foi um pagamento... Eu fiz um cálculo de 1 ano de contrato com a comissão que tinha sido definida, que era 1 ano e meio, quer dizer, que

tinha sido solicitada, no sentido de que ele menciona que o mínimo da comissão seria 1 e meio, de prontidão eu aceitei aquele momento da reunião. Então, o que foi feito foram cálculos baseados em remuneração no contrato mensal e na realidade eu convertia, naquele momento, para fazer os pagamentos em dólares.

Juiz Federal:- Consta aqui que os pagamentos pararam em fevereiro de 2014.

Mariano Marcondes Ferraz:- Aham (sim).

Juiz Federal:- Teve pagamentos posteriores, não?

Mariano Marcondes Ferraz:- Não, pagamentos posteriores não teve, na realidade o pagamento parou porque, enfim, foi o início da Operação Lava Jato.. Na realidade essa operação é um grande alívio para vários empresários que sofreram essa mesma situação.

Juiz Federal:- Mas o senhor Paulo Costa deixou a Petrobrás ali em 2012 ainda, né?

Mariano Marcondes Ferraz:- Certo.

Juiz Federal:- E por que continuou pagando?

Mariano Marcondes Ferraz:- Bom, eu nem acompanhei, enfim, aliás eu nem tive mais com o Paulo depois das ocasiões das reuniões na Petrobrás, mas o pagamento continuava porque o genro dele, que é o Humberto, continuava solicitando os pagamentos e fazia uma pressão muito grande com relação aos pagamentos. E no nosso caso, quer dizer, no meu caso específico, o que a gente temia era o medo de eles darem alguma forma técnica de cancelar o contrato. E o próprio Humberto havia colocado, tinha colocado em situações numa reunião que eu tive com ele, que, apesar de o Paulo Roberto estar fora, a estrutura permanecia a mesma. Então existia um temor grande da minha parte de que não houvesse renovação de contrato ou então até causar uma situação de justificar que o contrato não fosse mais interessante para a Petrobrás. E eu sabia que não era verdade, que eu sabia que a economia de escala que a Petrobrás tinha num contrato desses era muito grande e muito maior que a rentabilidade que a empresa tinha."

146. Confirmou também que era o controlador das contas em nome das off-shores Tik Trading, Firmapar Corp. e Firmainvest Ltd.:

“Juiz Federal:- Essas contas aqui mencionadas na denúncia, tem uma conta do senhor aqui, me parece...

Mariano Marcondes Ferraz:- Sim, sim.

Juiz Federal:- E daí tem TIK Trading, Firma Invest, Firma Part.

Mariano Marcondes Ferraz:- Sim, são empresas minhas, é uma coisa que eu gostaria também de deixar claro. Não teve nenhuma omissão, tentativa minha de esconder fatos, de esconder contas. Quando o Humberto me procurou para fazer os pagamentos, o Humberto deixou claro que ele tinha aberto uma conta na Suíça, que eu morava na Suíça, eu tinha aberto uma conta na Suíça, para receber exclusivamente pagamentos do sogro dele, do Paulo Roberto. Eu na época, quando ele me deu a conta, da OST, eu nem sabia se a conta estava no nome do Humberto ou no nome do Paulo Roberto, eu efetuei os pagamentos. Essas empresas são empresas minhas, os bancos, enfim...

Juiz Federal:- São empresas, assim, de papel ou são empresas que existem mesmo? Como é que é?

Mariano Marcondes Ferraz:- Não, empresas de papel, empresas de papel, que tem que...

Juiz Federal:- E conta offshore o senhor tem.

Mariano Marcondes Ferraz:- Contas offshore, enfim, eu residia fora e, enfim, são contas offshore, e até, enfim, se eu posso... Porque algumas empresas aí, enfim... O fato de eu ser uma pessoa bem centralizadora no... bem centralizadora meu dia a dia, e a desorganização minha de não ter usado, porque usado uma conta, porque usado outra conta. O que eu gostaria de deixar claro é que não existiu nenhuma omissão, as contas são minhas, inclusive são contas que eu pago com minhas contas pessoais, são contas que eu uso cartão de crédito para pagar minhas contas pessoais, então não tem nenhum tipo de...”.

147. Ainda, no seguinte trecho:

“Juiz Federal:- Essas contas do senhor em que bancos que são?

Mariano Marcondes Ferraz:- Uma série de bancos, mas normalmente todas elas são no Credit Agricole e no... E, se eu não me engano, no UBS e tem uma conta no Julius Baer também.

Juiz Federal:- Todos na Suíça?

Mariano Marcondes Ferraz:- Todos na Suíça.

Juiz Federal:- Em Genebra, Zurique...?

Mariano Marcondes Ferraz:- Todas em Genebra”.

148. E também:

“Defesa:- Essas contas no nome das empresas, no banco, tem a sua identificação na ficha de abertura?

Mariano Marcondes Ferraz:- Todas, todas têm a minha identificação, eu sou o único inclusive que assina pelas empresas e o único que assina pelas contas também. Nenhum tipo de procurador. Até voltando, eu sou muito centralizador na forma de trabalhar, então era assim que eu fazia”.

149. O acusado também declarou que, apesar de não ter procurado as autoridades para revelar sobre os pagamentos ou solicitações após a deflagração da Operação Lavajato, sempre esteve à disposição para esclarecimentos das investigações:

"Juiz Federal:- Depois que Paulo Roberto foi preso lá em 2014, o senhor não achou que deveria talvez procurar as autoridades e revelar esses fatos?"

Mariano Marcondes Ferraz:- Talvez, eu estava, enfim, totalmente à disposição da justiça, gostaria também de deixar claro que eu, enfim, fui preso ano passado, numa visita no Brasil eu continuei a frequentar o Brasil de forma bastante regular, e de forma nenhuma, quer dizer, eu estava à disposição e se tivesse que fazer um depoimento eu viria para o Brasil, inclusive deixar também, eu sei que foi pedido um... Enfim, a minha vida, há 10 anos a minha vida é na Europa, então eu já estou numa situação, meus filhos estão lá, enfim, eu deixei a empresa, mas de forma nenhuma eu deixaria de comparecer e jamais ficaria numa situação de fugitivo.

Juiz Federal:- É, o senhor responde por um processo criminal aqui. Então, assim, ainda concedi ao senhor fiança, para responder em liberdade, mas também não dá para o senhor ficar passeando pelo mundo, ainda que à trabalho, não tem condições.

Mariano Marcondes Ferraz:- Não, mas não é isso, o que eu gostaria de dizer era só pra...

Juiz Federal:- É só por esse problema aqui.

Mariano Marcondes Ferraz:- Não, sem dúvida. O ponto que eu gostaria de fazer é que desde o início, mesmo no início da Lava Jato, quer dizer, eu estava até na expectativa que alguma coisa acontecesse, no sentido de que eu fosse chamado pra depor. Obviamente, eu me prontificaria e viria, faria uma viagem ao Brasil imediatamente, mesmo porque eu continuava fazendo viagens para o Brasil, mesmo desde o início da Lava Jato e continuei fazendo viagens para o Brasil, e estive no Brasil 2 meses antes de ser preso”.

150. Apesar de não negar os fatos, o acusado Mariano Marcondes Ferraz alega, portanto, como álibi que teria pago a vantagem indevida por extorsão ou concussão e que os pagamentos efetuados no exterior por contas em nome de off-shores não teriam propósito de ocultação.

151. Caracterizados os fatos como extorsão ou concussão, Mariano Marcondes Ferraz seria vítima e não autor do crime de corrupção.

152. O problema é que a alegação dele não encontra qualquer prova nos autos, além de suas afirmações.

153. Questionado a respeito, Paulo Roberto Costa foi incisivo ao declarar que não pressionou o acusado para que este promovesse os pagamentos:

"Juiz Federal:- O senhor chegou a ameaçar o Mariano Marcondes em algum momento?"

Paulo Roberto Costa:- Em nenhum momento, nem o Mariano, nem nenhuma empresa. E acho que a maior prova disso tudo é que várias empresas continuaram me pagando, como o Mariano continuou me pagando, após eu sair da diretoria. Se tivesse alguma ameaça não teria nenhum momento motivo pra eles continuarem fazendo os pagamentos quando eu não era mais diretor, era um contrassenso"

154. Mesmo desconsiderando a palavra de Paulo Roberto Costa, verifica-se que sequer Mariano Marcondes Ferraz descreve situação clara de extorsão, como, por exemplo, tivesse sofrido ameaças expressas .

155. As afirmações deles basicamente resumem-se a afirmar que a iniciativa da solicitação teria vindo de Paulo Roberto Costa e que ele teria sido pressionado, sem esclarecer como, por Humberto Mesquita para realizar os pagamentos. Na versão dos fatos apresentada pelo acusado, aliás, pressão teria havido para cobrança de propinas atrasadas e não no próprio acerto de corrupção.

156. O fato do acerto de corrupção partir de iniciativa do agente público não basta à descaracterização do crime de corrupção. O próprio art. 317 do CP utilizava no tipo o verbo "solicitar" como próprio da corrupção.

157. O crime de extorsão do art. 316 do CP pressupõe uma exigência do agente público baseada em alguma espécie de compulsão, seja por coação ou ameaças irresistíveis ou às quais o particular poderia resistir apenas com dificuldade.

158. O fato da renovação do contrato ser economicamente relevante para a Decal ou para seu representante não é suficiente para enquadrar os fatos como concussão.

159. Não basta para configuração do crime o receio meramente subjetivo do particular diante de uma solicitação do agente público.

160. Exclui em definitivo a possibilidade de caracterização de concussão, o fato do pagamento de vantagem indevida ter persistido em período no qual Paulo Roberto Costa já havia deixado o cargo de Diretor da Petrobrás.

161. Com efeito, Paulo Roberto Costa aposentou-se em abril de 2012, tendo havido pelo menos mais cinco depósitos supervenientes de propina na conta no exterior, isso até fevereiro de 2014.

162. Se antes, tinha ele algum poder para retaliar a Decal ou Mariano Marcondes Ferraz, isso não seria mais verdadeiro após abril de 2012, ainda assim a os pagamentos seguiram até o distante mês de fevereiro de 2014.

163. Quem é vítima de extorsão, não honra compromissos de pagamento com o algoz.

164. Além disso, no mínimo, depois que iniciou a Operação Lavajato, com a prisão preventiva de Paulo Roberto Costa em março de 2014, seria de se esperar que a vítima de concussão ou extorsão procurasse as autoridades públicas para revelar os fatos, denunciando o seu algoz. No entanto, Mariano Marcondes Ferraz permaneceu inerte, em conduta inconsistente com a condição de vítima de crime. Sua alegação de que teria permanecido à disposição das autoridades não altera o quadro de inércia.

165. Assim, não há nenhuma prova de que a Decal ou Mariano Marcondes tenham sido vítimas de extorsão e os elementos probatórios são no sentido de que houve um acerto de corrupção, sem coação de qualquer espécie.

166. Quanto a sua afirmação de que a utilização de contas em nome de off-shore no exterior para efetuar os pagamentos de propina não teriam por propósito a ocultação ou dissimulação deles, ela agride ao senso comum.

167. É evidente que a utilização tanto pelo pagador como pelo beneficiário de contas em nome de off-shores na transação criminosa tinha por objetivo ocultar os fatos e impedir a sua descoberta.

168. Aliás, nos documentos da conta OST Invest constam invoices relativas a cada depósito realizado pelas empresas de Mariano Marcondes. Em todos esses invoices, há a informação de que os pagamentos tem por causa econômica a prestação de serviços de consultoria.

169. Da Tik Trading:

- a) Invoice de USD 240.000, de 09/05/2011, relativo a serviço de consultoria (evento 60, anexo13, fl. 12); serviço de consultoria
- b) Invoice de USD 95.600, de 17/11/2011, relativo a serviço de consultoria (evento 60, anexo13, fl. 19);
- c) Invoice de USD 95.600, de 11/08/2012, relativo a serviço de consultoria (evento 60, anexo13, fl. 45);
- d) Invoice de USD 98.500, de 15/01/2013, relativo a serviço de consultoria (evento 60, anexo13, fl. 60);
- e) Invoice de USD 64.700, de 11/02/2014, relativo a serviço de consultoria (evento 60, anexo13, fl. 102).

170. Da Firmapar Corp:

- f) Invoice de USD 71.600, de 10/11/2013, relativo a serviço de consultoria (evento 60, anexo13, fl. 93).

171. Da Firmainvest Ltd:

- g) Invoice de USD 145.500, de 24/05/2013, relativo a serviço de consultoria (evento 60, anexo13, fl. 72).

172. Todas essas invoices foram encaminhadas ao banco na mesma data, qual seja 26/05/2014.

173. Houve, portanto, até mesmo uma tentativa da parte do acusado Mariano Marcondes, já durante as investigações, de justificar fraudulentamente, os pagamentos à conta em nome da OST Invest pelas empresas Tik Trading, Firmapar Corp. e Firmainvest Ltd., de Mariano Marcondes.

174. Tudo isso evidencia o dolo de ocultação e dissimulação, tornando ainda mais incríveis as alegações do acusado Mariano Marcondes Ferraz.

175. Então, para concluir, não houve extorsão, mas sim corrupção.

176. A propina foi paga a Paulo Roberto Costa em decorrência do cargo diretivo que ocupava na Petrobrás, o que basta para a configuração de crime de corrupção.

177. Há crime de corrupção se há pagamento de vantagem indevida a agente público em razão do cargo por ele ocupado.

178. No caso presente, ainda demonstrado que a vantagem indevida estava relacionada diretamente às renovações do contrato de tancagem Decal junto à Petrobrás.

179. Reputo configurado um crime de corrupção, observando que acertados pagamentos contínuos no tempo durante as renovações do contrato de tancagem.

180. Não importa que os pagamentos tenham sido parcelados, o crime continua sendo único.

181. Cumpre verificar se presente prova da causa de aumento de pena do art. 317, §1º, e do art. 333, parágrafo único, do CP, ou se houve a prática ou a omissão de ato de ofício com infração de dever funcional.

182. Em que pese Paulo Roberto Costa tenha confessado o recebimento das vantagens indevida, declarou que não praticou nenhum ato de ofício ilegal, tendo influído apenas na celeridade de tramitação administrativa da oportunidade:

“Juiz Federal:- E o senhor não deu nada em troca desse pagamento, senhor Paulo, qual que foi a contrapartida?”

Paulo Roberto Costa:- É, o que eu podia fazer, como eu mencionei anteriormente, era acelerar o processo em relação à provação tanto do contrato, como dos aditivos. E na renovação dos contratos, vamos dizer, procurar que esse contrato fosse renovado. Na realidade, não tinha muita opção ali no porto Suape, até ser cons... Hoje com a refinaria lá operando, você tem opção de tancagem, na época não tinha opção de tancagem. Agora definição de preços, era normalmente feita pela área técnica, tinha definições de preços. Agora eu podia acelerar ou postergar algum processo desse em relação a algum contrato ou aditivo, esse poder eu tinha. Agora era uma necessidade que a Petrobras tinha dessa tancagem, agora não tinha muito escolha de ter ou não ter o contrato”.

183. E ainda:

“Defesa:- Eu sou advogado do senhor Mariano e eu gostaria de saber do senhor o seguinte, nessa questão aí do contrato com a Decal, renovação, o senhor teve alguma interferência na fixação do preço ou o preço foi estabelecido pela área técnica?”

Paulo Roberto Costa:- Não, o preço que eu me recordo foi estabelecido pela área técnica. Eu não tinha como diretor conhecimento e, vamos dizer, definir preço em termo de tancagem. O que eu poderia fazer, que eu devo ter feito, é agilizar o processo em relação ao envio pra diretoria e aprovação pela necessidade que a Petrobras tinha do serviço. Mas eu como diretor e vários outros diretores não tinham conhecimento de cada assunto da sua diretoria, tecnicamente, pra poder opinar em relação a preço, eu não lembro de ter opinado em relação a preço, não me recordo”.

184. A testemunha Rubens Azevedo dos Santos, representante da Petrobrás na contratação da Decal, relatou que não percebeu qualquer ingerência indevida por parte do ex-Diretor de Abastecimento no projeto (evento 118)

185. O MPF depositou perante a Secretaria deste Juízo mídia com diversos documentos relativos à contratação, aos aditivos e à renovação de contrato entre a Petrobrás e a Decal. Em tais documentos, não há demonstração de que Paulo Roberto Costa teria praticado alguma ilegalidade ou infração funcional no procedimento de contratação ou renovação.

186. Então, não há prova segura de que houve efetiva prática de ato de ofício ilegal ou com infração funcional em contrapartida à vantagem indevida, com o que não incide a causa de aumento de pena prevista no art. 333, p.ú, do CP.

187. Também está provado, acima de qualquer dúvida razoável, que em razão do acerto de corrupção, o acusado Mariano Marcondes Ferraz, utilizando de conta própria e de contas em nome das off-shores Tik Trading S/A, Firmainvest Ltd e Firmapar Corp., todas na Suíça, repassou, em oito oportunidades, USD 868.400,00, entre 19/05/2011 a 21/02/2014, para a conta OST Invest & Finance Inc., também na Suíça, cujo procurador e titular era Humberto Sampaio Mesquita e cujo beneficiário final era Paulo Roberto Costa. Foram ainda emitidas invoices fraudulentas no sentido de que os depósitos visaram remunerar serviços de consultoria.

188. Segundo o MPF, tais fatos, além da corrupção, configurariam lavagem de dinheiro.

189. Cumpre examinar a objeção apresentada pela Defesa de que haveria uma confusão entre os crimes de corrupção e de lavagem.

190. A questão que se coloca é se os repasses de propinas através de transações internacionais subreptícias, com utilização de contas no exterior em nome do corruptor e do beneficiário, configuram, além de corrupção, condutas de lavagem de dinheiro.

191. A Defesa alega confusão entre o crime de lavagem e o crime de corrupção, argumentando que não haveria lavagem antes da entrega dos valores.

192. Assim, os expedientes fraudulentos ainda comporiam o tipo penal da corrupção, consistindo no repasse indireto dos valores.

193. Nesse sentido, a Defesa juntou parecer jurídico dos ilustres Prof. Dr. Carlos Eduardo Adriano Japiassú e Prof. Dr. Isidoro Blannco Cordero, autor da respeitada obra “El delito de blanqueo de capitales” (evento 132, anexo2).

194. Vinha este Juízo adotando a posição sustentada pelos pareceristas de que poder-se-ia falar de lavagem de dinheiro apenas depois de finalizada a conduta pertinente ao crime antecedente.

195. Assim, por exemplo, só haveria lavagem se, após o recebimento da vantagem indevida do crime de corrupção, fosse o produto submetido a novas condutas de ocultação e dissimulação.

196. A realidade dos vários julgados na assim denominada Operação Lavajato, porém, recomendou alteração desse entendimento.

197. A sofisticação da prática criminosa tem revelado o emprego de mecanismos de ocultação e dissimulação já quando do repasse da vantagem indevida do crime de corrupção.

198. Tal sofisticação tem tornado desnecessária, na prática, a adoção de mecanismos de ocultação e dissimulação após o recebimento da vantagem indevida, uma vez que o dinheiro, ao mesmo tempo em que recebido, é ocultado, com artifícios estruturados, ou a ele é conferida aparência lícita.

199. Este é o caso, por exemplo, do pagamento de propina através de transações internacionais subreptícias e com a simulação de que teriam causa lícita, remuneração de serviços de consultoria.

200. Adotado esse método, a propina já chega ao destinatário, o agente público ou terceiro beneficiário, ocultado e em local seguro, tornando desnecessária qualquer nova conduta de ocultação ou dissimulação.

201. Não seria justificável premiar o criminoso por sua maior sofisticação e ardil, ou seja, por ter habilidade em tornar desnecessária ulterior ocultação e dissimulação do produto do crime, já que estes valores já lhe são concomitantemente repassados de forma oculta ou com a aparência de licitude.

202. Não se desconsidera aqui o precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal na Ação Penal 470, invocado pela Defesa nas fls. 81-82 das suas alegações finais.

203. No caso, quando do julgamento dos embargos infringentes, o Egrégio Supremo Tribunal Federal condenou o ex-deputado federal João Paulo Cunha por corrupção, mas o absolveu por lavagem, por entender que o expediente de ocultação em questão envolvia o recebimento da vantagem indevida por pessoa interposta, no caso sua esposa que sacou em espécie a propina no banco. O Supremo Tribunal Federal entendeu, acertadamente, naquele caso que o pagamento de propina a pessoa interposta ainda fazia parte do crime de corrupção e não do de lavagem.

204. Salta aos olhos primeiro a singeleza da conduta de ocultação naquele processo, a mera utilização da esposa para recebimento em espécie da propina.

205. Também necessário apontar a relevante diferença de que, naquele caso, o numerário não foi recebido pela esposa e sucessivamente pelo ex-parlamentar já ocultado ou com aparência de lícito. Pelo contrário, ao dinheiro em espécie, ainda necessário, para a reciclagem, o emprego de algum mecanismo de ocultação e dissimulação.

206. Já no presente feito, não se trata de mero pagamento a pessoa interposta, mas a realização de transações no exterior, com contas em nome de off-shores controladas pelo pagador e pelo recebedor e com simulação de que se tratava de remuneração de serviços de consultoria. Para o beneficiário, desnecessárias ulteriores providências para ocultar o produto da corrupção das autoridades públicas, já que as condutas envolvidas na transferência foram suficientes para essa finalidade.

205. O entendimento ora adotado, em evolução da posição do julgador, não representa contrariedade com o referido precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, pois distintas as circunstâncias.

206. As condutas, embora concomitantes, afetam bens jurídicos diferenciados, a corrupção, a confiança na Administração Pública e no império da lei, a lavagem, a Administração da Justiça e o domínio econômico.

207. Assim, se no pagamento da vantagem indevida na corrupção, são adotados, ainda que concomitantemente, mecanismos de ocultação e dissimulação aptos a ocultar ou a conferir aos valores envolvidos a aparência de lícito, configura-se não só crime de corrupção, mas também de lavagem, uma vez que ocultado o produto do crime de corrupção e a ele conferida a aparência de licitude.

208. No caso presente, agregue-se que há condutas de ocultação e dissimulação claramente dissociadas do momento do recebimento da vantagem indevida, já que as invoices fraudulentas foram enviadas ao banco no exterior em 26/05/2014, isso sem falar na própria abertura e manutenção de contas secretas no exterior.

209. Poderia-se cogitar de descaracterizar, como lavagem, a transferência de USD 99.500,00, feita em 14/02/2012, já que proveniente de conta na Suíça em nome do próprio acusado. Entretanto, na outra ponta, encontrava-se a conta em nome da off-shore utilizada pelo beneficiário, o que é suficiente mecanismo de ocultação.

210. Para os crimes de lavagem, reputo configurado um para cada transferência subreptícia. Provados nestes autos, portanto, oito pelas transações entre as contas em nome de Mariano Marcondes, Tik Trading S/A, Firmainvest Ltd e Firmapar Corp e a conta OST Invest & Finance Inc.

211. Então, tem-se em conclusão que Mariano Marcondes Ferraz deve ser condenado por um crime de corrupção ativa e oito de lavagem, estes em continuidade delitiva.

III. DISPOSITIVO

212. Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva.

213. **Condeno Mariano Marcondes Ferraz:**

a) por um crime de corrupção ativa, do art. 33 do CP; e

b) por oito crimes de lavagem de dinheiro, do art. 1º, V e do art. 1º, caput. da Lei n.º 9.613/1998, pelo repasse de produto de crime corrupção mediante condutas de ocultação e dissimulação.

214. Atento aos dizeres do artigo 59 do Código Penal e levando em consideração o caso concreto, passo à individualização e dosimetria das penas a serem impostas ao condenado.

215. Mariano Marcondes Ferraz:

Crime de corrupção ativa: Mariano Marcondes Ferraz não tem antecedentes criminais informados no processo (condenações transitadas em julgado). Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima e consequências são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática do crime de corrupção envolveu o pagamento de USD 868.400,00, um valor expressivo. Considerando uma vetorial negativa, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção ativa, pena de três anos e seis meses de reclusão.

Reconheço a atenuante da confissão, art. 65, III, "d", do CP, embora ela tenha sido parcial. Apesar de ter admitido o pagamento dos valores, as contas e as circunstâncias dos pagamentos, alegou que foi vítima de extorsão, o que não é, como visto, verdadeiro. Pela confissão parcial, reduzo a pena somente em três meses, restando ela em três anos e três meses de reclusão.

Não foi reconhecida a presença da causa de aumento do art. 317, §1º, do CP.

Fixo multa proporcional para a corrupção em quarenta e cinco dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Mariano Marcondes Ferraz, com renda declarada milionária (evento 114), fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do fato delitivo (02/2014).

Crime de lavagem de dinheiro: Mariano Marcondes Ferraz não tem antecedentes criminais informados no processo (condenações transitadas em julgado). Conduta social, motivos, personalidade, culpabilidade, comportamento da vítima e consequências são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com a utilização de contas no exterior em nome de empresas off-shores, tanto pelo pagador como pelo recebedor de propinas, inclusive mais de três pelo pagador, e emissão fraudulenta de invoices. Tal grau de sofisticação não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). A lavagem envolve a quantia substancial de USD 868.400,00. A lavagem de significativa quantidade de dinheiro merece reprovação a título de consequências. Considerando duas vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de quatro anos e seis meses de reclusão.

Reconheço a atenuante da confissão, art. 65, III, "d", do CP, embora ela tenha sido parcial. Apesar de reconhecer os fatos, o condenado afirmou inexistir, contrariamente ao bom senso, intenção de ocultação ou dissimulação. Reduzo, assim, a pena somente em três meses, para quatro anos e três meses.

Não tem lugar a causa de aumento de pena, do art. 1º, §4º, da Lei 9.613/1998, como pretendido pelo MPF. Em que pese a realização de oito operações de lavagem, isso não é suficiente para caracterizar habitualidade ou profissionalismo na prática de tal crime. A mera reiteração delitiva não pode ser considerada motivo suficiente para aplicação da causa de aumento em questão. Reiteração criminosa implica incidência de concurso material ou continuidade delitiva. O emprego de tal termo no dispositivo legal, com a redação da Lei nº 12.683/2012, deve ser interpretado com razoabilidade, exigindo certo profissionalismo na prática da lavagem de dinheiro.. Quanto à causa de aumento da prática do crime por intermédio de organização criminosa, fica a aplicação inviabilizada, já que não foi acusado por associação criminosa.

Pretende a Defesa o reconhecimento da colaboração do condenado, com redução de pena do §5º do art. 1º da Lei n.º 9.613/1998. Ora, confissão não se confunde com colaboração. O condenado apenas admitiu os fatos da imputação, aliás provados documentalmente, sem propiciar elementos probatórios relativos a outros crimes ou de forma a contribuir com a revelação de outros fatos criminosos. Não contribuiu ainda com a formação de prova contra Paulo Roberto Costa e o cunhado este, uma vez que estes já eram confessos. Então, não cabe reconhecer colaboração.

Fixo multa proporcional para a lavagem em sessenta dias multa.

Entre todos os crimes de lavagem, reconheço continuidade delitiva. Considerando a quantidade de crimes, oito, elevo a pena do crime mais grave em 2/3, chegando ela a sete anos e um mês e cem dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Mariano Marcondes Ferraz, com renda declarada milionária (evento 114), fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (02/2014).

Entre os crimes de corrupção e lavagem há concurso material, motivo pelo qual as penas somadas chegam a **dez anos e quatro meses**, que reputo definitivas para Mariano Marcondes Ferraz. Quanto às penas de multa, devem ser convertidas em valor e somadas.

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena. Embora a progressão de regime para o crime de corrupção dependa da devolução do produto do crime ou da reparação do dano, observo que a fiança prestada pelo condenado já é suficiente para tanto.

216. Em decorrência da condenação pelo crime de lavagem, decreto, com base no art. 7º, II, da Lei nº 9.613/1998, a interdição de Mariano Marcondes Ferraz, para o exercício de cargo ou função pública ou de diretor, membro de conselho ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da mesma lei pelo dobro do tempo da

pena privativa de liberdade.

217. O período em que o condenado ficou preso deve ser computado para fins de detração da pena (item 23).

218. No processo 5054168-05.2016.4.04.7000, a pedido do MPF, foi decretada a prisão preventiva de Mariano Marcondes (decisão de 26/10/2016, evento 4 daqueles autos).

219. Em audiência de 03/11/2016 (termo no evento 32 do processo 5054168-05.2016.4.04.7000), a prisão foi substituída pelas seguintes medidas cautelares alternativas:

- a) proibição de ausentar-se do país, com manutenção dos passaportes acautelados em Juízo;
- b) fiança de três milhões de reais;
- c) proibição de mudar-se de endereço sem autorização do Juízo; e
- d) compromisso de comparecimento a todos os atos do processo.

220. A fiança foi devidamente depositada (evento 34 do processo 5054168-05.2016.4.04.7000).

221. Ficam mantidas as cautelares substitutivas, sem a necessidade de imposição da prisão na fase de eventual apelação.

222. Considerando o montante da vantagem indevida repassada por Mariano Marcondes Ferraz a Paulo Roberto Costa, decreto, com base no art. 91, II, "b", do CP, o confisco do valor prestado de fiança até o valor equivalente em reais do montante pago de vantagem indevida, USD 868.450,00, convertido pelo câmbio vigente na data do último pagamento (11/02/2014, R\$ 2,50).

223. Os valores confiscados serão revertidos à vítima, a Petrobrás, pois em função de contratos com ela celebrados é que o condenado repassou propinas a Paulo Roberto Costa.

224. Com base no art. 387, IV, do CPP, fixo no equivalente em reais do montante da vantagem indevida, USD 868.450,00, convertido pelo câmbio vigente na data do último pagamento (11/02/2014, R\$ 2,50), o valor mínimo necessário para indenização dos danos decorrentes dos crimes. O valor deverá ser corrigido monetariamente desde então até o pagamento e agregado de juros de 0,5% ao mês.

225. O valores reverterão à Petrobrás, vítima.

226. O confisco compensará o valor da indenização, devendo ser pago eventual saldo.

227. Deverá o condenado também arcar com as custas processuais.

228. Transitada em julgado, lancem o nome do condenado no rol dos culpados. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe (inclusive ao TRE, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Curitiba, 05 de março de 2018.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700004391128v168** e do código CRC **e9e643bd**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **SÉRGIO FERNANDO MORO**

Data e Hora: 5/3/2018, às 9:51:17

5000553-66.2017.4.04.7000

700004391128.V168